



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007581-45.2019.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes HOSPITAL UNIMED BOTUCATU e MARCELO LANEZA FELÍCIO, é apelado JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Botucatu

Apelação n. 1007581-45.2019.8.26.0079

Apelantes: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e
MARCELO LANEZA FELICIO

Apelado: JOSÉ CELESTINO DE CARVALHO NETO

Voto n. 11119

APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos estéticos e morais – Parcial procedência – Insurgência dos réus – Preliminares rejeitadas – Alegação de ausência de ato ilícito – Não acolhimento - Erro médico constatado – Graves lesões causadas ao autor por mau uso de bisturi elétrico durante a realização de cirurgia de revascularização cardíaca – Necessidade de tratamento posterior para minimizar os ferimentos decorrentes do procedimento cirúrgico – Responsabilidade subjetiva do médico – Negligência, imprudência ou imperícia comprovadas – Responsabilidade objetiva do hospital também caracterizada – Aplicação do CDC - Existência de nexo causal entre a conduta dos réus e os danos sofridos pelo autor – Laudo pericial conclusivo - Danos moral e estético configurados – Modificação apenas do critério utilizado pelo juízo a quo quanto ao termo inicial da incidência de juros moratórios – Relação contratual entre as partes – Afastamento da Súmula 54 do STJ - Aplicação do art. 405 do CC – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 981/988, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o valor correspondente a R\$ 20.000,00 por danos morais, assim como a quantia de R\$ 20.000,00 a título de reparação por dano estético. Restou decidido que, sobre os referidos valores, incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária, segundo os índices da Tabela Prática do TJSP, a contar da data da sentença, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ.

Segundo os réus, a sentença merece ser reformada, suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença fustigada por cerceamento de defesa, bem como a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, alegam inexistência de ato ilícito que configure a atuação dos réus-apelantes como erro médico, pelo que a sentença deveria ter sido julgada improcedente. Subsidiariamente, pugnam pela redução da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 e pela redução da indenização por danos estéticos para o valor de R\$ 5.000,00. Por fim, requerem que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado a partir da citação dos réus, nos termos do art. 405 do CC.

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pelo autor-apelado (fls. 1019/1047).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

Primeiramente, rejeito a preliminar de cassação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor (fl. 53), posto que, como é cediço, para que haja a revogação do benefício já concedido, cabe à parte interessada, no caso aos réus, comprovar a alteração da condição financeira do litigante contemplado pela gratuidade, de forma que sejam viáveis a revogação e a consequente cobrança dos consectários da sucumbência. Na espécie, os apelantes não se desincumbiram desse ônus processual.

Ora, para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida, é necessário demonstrar a existência de uma mudança nas condições financeiras do beneficiário que impeça a continuidade do benefício. Segundo respeitável doutrina, *"o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária pode arcar com as despesas do processo cabe à parte contrária, uma vez que seria injusto exigir uma prova negativa do requerente do benefício; cabe ao impugnante demonstrar que o requerente possui condições financeiras."*¹

Destarte, na medida em que não restou demonstrada a existência de situação apta a ensejar a revogação da benesse, esta deve ser mantida, ao menos por ora. Nesse sentido, aliás, tem-se o entendimento consolidado por esse E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. Pretensão da SPPREV em executar honorários advocatícios – Alegação de que o pagamento da quantia contida em título executivo judicial alteraria a situação econômico-financeira dos ora recorridos, não mais fazendo jus à justiça gratuita. JUSTIÇA GRATUITA – REVOGAÇÃO – Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, o direito de cobrança dos ônus sucumbenciais só ressurge com a mudança da situação econômica do devedor, que torne possível o pagamento das custas e dos honorários – As isenções deferidas aos beneficiários da assistência judiciária implicam em suspensão da exigibilidade do crédito pelo prazo máximo de 05 anos (artigo 98, § 3º, do CPC/2015)– Nesse período, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência (...) somente poderão ser executadas se (...) o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade" – Para a revogação do benefício já concedido, é ônus da parte interessada comprovar a alteração da condição financeira do litigante contemplado pela gratuidade, que permita a revogação e a consequente cobrança

¹NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 45ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

dos consectários da sucumbência. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DOS APELADOS – Observando o caso em tela, a recorrente não juntou provas nos autos que demonstrem a alteração da situação de hipossuficiência dos executados – Não evidenciou a apelante qualquer modificação posterior ao ajuizamento da ação que possa determinar a revogação do benefício antes concedido, não se podendo considerar como elemento modificador de tal situação a quantia a ser auferida com a execução do presente título executivo judicial, uma vez que possui natureza indenizatória e de recomposição de bem tolhido dos ora recorridos. Mais que isso, não pode a SPPREV se beneficiar de conduta e dever por ela mesmo criado em face dos executados – Trata-se de venire contra factum proprium, além de configurar também comportamento processualmente contraditório, que nada mais são que institutos que traduzem a quebra da boa-fé objetiva, princípio este encampado e descrito pelo Código de Processo Civil, em seu 5º. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 00170865320228260053 SP 0017086-53.2022.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 16/02/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2023).

Portanto, a manutenção da gratuidade já concedida é medida que se sustenta.

Quanto ao pedido de nulidade de sentença por cerceamento de defesa suscitada pelos réus-apelantes, razão não lhes assiste. Ora, segundo o Conselho Federal de Medicina - CFM, todos os médicos com registro no respectivo Conselho Regional podem atuar em qualquer área da medicina.

Neste caso concreto, há presunção de que o médico nomeado pelo juízo está habilitado a produzir o laudo pericial para auxiliá-lo, não tendo os réus apresentado provas ou razões capazes de infirmar as conclusões do laudo; limitaram-se, apenas, a argumentar a ausência de especialidade do profissional, o que, isoladamente considerado, não justifica a nulidade da sentença, visto que não há qualquer vedação legal à atuação de médico com especialidade diversa.

Destaco, ainda, que o quadro clínico apresentado pelo autor não demanda especialidade, bastando que o laudo pericial esteja apto a auxiliar o juízo na solução de questões médicas, o que vislumbro ter ocorrido neste feito, pelo que rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, a sentença comporta parcial reforma.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e estéticos por meio da qual o autor alegou ter sido submetido a uma cirurgia cardíaca, em data de 28/06/2019, realizada pelo médico *Marcelo Laneza Felicio*, nas dependências do *Hospital Unimed*, ambos réus. Afirmou que, no dia seguinte ao procedimento cirúrgico, enquanto aguardava recuperação na UTI, sua família teria sido informada de que ele teria sofrido alguns arranhões nas costas durante o seu transporte de maca.

No entanto, quando transferido para o quarto, o autor e sua família constataram que se tratava de graves lesões típicas de queimaduras por todo o corpo, sobretudo na região das costas, glúteos,

panturrilha e região próxima de seu cotovelo. A alta hospitalar se deu em 06/07/2019, porém, devido à gravidade dos ferimentos, foi necessário dar continuidade aos curativos diários, o que impactou na recuperação da cirurgia cardíaca, já que, para tanto, carecia de permanecer deitado em decúbito dorsal, ou seja, de barriga para cima, resultando em muitas dores.

Ainda, consta dos autos que autor foi acometido de uma embolia pulmonar, retornando ao hospital no dia 17/07/2019, onde permaneceu internado por 5 dias. Depois de 30 dias de tratamento, obteve alta com relação à cirurgia cardíaca, porém permaneceu tratando as lesões oriundas das queimaduras até o ajuizamento desta ação.

Os réus foram citados, apresentaram defesa deduzindo ausência de conduta ilícita passível de indenização porque, em suma, as lesões do autor se tratava de escaras em razão do período em que permaneceu em decúbito dorsal para se recuperar da cirurgia cardíaca (fls. 119/159 e 711/718). Todavia, devido à complexidade do caso, foi determinada, pelo juízo singular, a realização de perícia médica, resultando no laudo de fls. 946/951, complementado pelo parecer de fls. 974/977, pelo que sobreveio sentença de parcial procedência nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e por danos morais no mesmo valor, sobre os quais deve incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula nº54 do STJ, e correção monetária, segundo os índices da Tabela Prática do TJSP, a contar da data desta sentença, consoante enunciado da Súmula nº 362, do STJ.”

Inicialmente, convém esclarecer a natureza dos serviços prestados pelos convênios médicos. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado e garante a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Pelo texto constitucional, todos deveriam ter acesso a um serviço de saúde digno e eficiente prestado pelo Estado. É fato notório que o texto não espelha a realidade e as pessoas acabaram se socorrendo nos últimos anos de empresas que prestam esse serviço, autorizadas pelo artigo 199 também da Carta Magna.

Assim, não se pode olvidar que a assistência médica é direito constitucional do cidadão e não pode ser equiparada a uma prestação de serviço qualquer, embora prestada por empresas privadas que substituem a ação estatal.

Nessa seara, certo é que, o caso em tela, retrata evidente relação de consumo travada entre as partes, na qual o autor, ora apelado, é destinatário final de serviços de assistência médica. Destarte, as partes se enquadram, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor estatuídos pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90), conforme estabelecido na Súmula 469 do STJ, que dispõe: *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”*

Pois bem.

Em que pese as alegações dos réus, ora apelantes, os danos estéticos e morais sofridos pelo autor restaram incontroversos através dos laudos de fls. 826/835 e 946/951 e das imagens anexadas às fls. 40/52. Ao que tudo indica, os ferimentos do autor foram causados pelo uso inadequado de bisturi elétrico durante a cirurgia de revascularização cardíaca, culminando em queimaduras em diversas áreas do corpo. Nesse sentido, às fls. 832/833 o Ilustre Perito concluiu que: *“o Autor sofreu queimaduras relacionadas a eletrocirurgia quando submetido a revascularização cardíaca. Realizou tratamento por 10 meses, com lesões sequelares e retornado as atividades laborais após 12 meses. Apresenta dificuldade de manter suas relações íntimas devido a cicatrizes em região glútea. Há dano estético podendo ser considerado importante e de moderada intensidade.”*

Questionado sobre o critério utilizado para classificar as lesões sofridas pelo autor como queimadura e não como lesão de pressão, o *expert* esclareceu o seguinte: *“as características da lesão em especial as bordas definidas e o tempo de exposição do autor a pressão nos apontam para a causa de queimadura por choque. As lesões foram identificadas no pós-operatório imediato ao procedimento e inexistem descrições de sua presença no período pré-operatório”* (fl. 947).

Registro, portanto, que o perito justificou satisfatoriamente as razões de sua conclusão e informou que a corrente do bisturi elétrico utilizado no procedimento cirúrgico do autor pode ser transmitida por outros meios, como o contato da pele com superfícies, líquidos e até mesmo o suor, o que facilita a condução da corrente elétrica.

Fato é que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de elucidar que as feridas retratadas às fls. 40/52 são incompatíveis com o desenvolvimento de escaras típicas de permanência duradoura na mesma posição, contrapondo os argumentos suscitados pelos réus-apelantes, sendo incontestes a configuração da responsabilidade civil de ambos.

Desse modo, é importante ressaltar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, não estando o magistrado vinculado ao laudo elaborado pelo perito judicial. No entanto, diante das peculiaridades do caso, o referido documento possui grande relevância probatória, tendo sido elaborado de forma coerente e livre de erros, devendo ser considerado para a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido:

“Por se tratar de questão eminentemente técnica, o Laudo Pericial confeccionado com imparcialidade, sendo equidistante dos interesses das partes - é de extrema relevância para elucidar a questão e somente pode ser desconsiderado pelo julgador quando divorciado dos outros elementos de prova” (TJSP; Apelação Cível 1039121-11.2016.8.26.0114; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Destarte, o juízo, que é o destinatário da prova, deve considerar todos os elementos dos autos para formação de sua convicção, cabendo a este ponderar a valoração e a utilidade de cada prova. Ademais, em que pese o inconformismo dos réus, o *expert* possui conhecimentos técnicos que lhe atribuem aptidão para apurar os fatos discutidos.

No que tange à responsabilidade, não se pode negar que o hospital é prestador de serviços e, portanto, responde objetivamente pelos danos causados, na forma do artigo 927, § único, do CC c.c art. 14, do CDC.

Nesse sentido:

“Considerando que o hospital se enquadra na categoria de fornecedor de serviço, devem ser consideradas, para o fim de definição de sua responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, as diretrizes traçadas pelo Código de Defesa do Consumidor, a saber: de um lado, a aptidão ou idoneidade do produto ou serviço geram a responsabilidade pelo chamado vício, caso em que o fornecedor deverá arcar com as consequências jurídicas do fornecimento de um produto ou de um serviço imperfeito; de outro lado, a falta de segurança do produto ou serviço acarreta, por sua vez, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto/serviço (acidente de consumo), especificamente no que diz respeito aos danos produzidos, caso em que a imperfeição do serviço recebe o nome de defeito. Tratando-se de defeito, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, só sendo afastada se e quando demonstrar (e a prova fica seu cargo) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou, então, que foi do consumidor ou de terceiro a culpa exclusiva pelo defeito (art. 14, § 3º, do CDC)” (TJSP – 6ª. Câmara de Direito Privado – Apelação n. 70.826-4/6 – Relator: ANTONIO CARLOS MARCATO – julgado em 29.04.99 – RT 771/212).

E ainda:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO – CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM CULPA DO MÉDICO QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DE PARTO CESÁREO DE EMERGÊNCIA, ESQUECE UMA COMPRESSA (GAZE) NO INTERIOR DA CAVIDADE ABDOMINAL DA PACIENTE – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL (ART. 14, § 4º, DO CDC) QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL PELO FATO DO SERVIÇO – O HOSPITAL RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA CONDUTA DO PROFISSIONAL AUTORIZADO A EXERCER A PROFISSÃO DENTRO DE SEU ESTABELECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO VÍNCULO (EMPREGATÍCIO, COMERCIAL, CIVIL) MANTIDO COM O MÉDICO - É INTUITIVA A CONCLUSÃO DE QUE O SERVIÇO HOSPITALAR NÃO EXISTIRIA SEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO MÉDICO, AO PASSO QUE ESTE TAMBÉM NÃO CONSEGUIRIA DESEMPENHAR SEU MISTER SEM O APOIO DA ESTRUTURA HOSPITALAR - ESSE MUTUALISMO, COMO BEM RECONHECIDO NA SENTENÇA, É QUE CARACTERIZA A CADEIA DE FORNECIMENTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FAZENDO COM QUE TODOS OS SEUS INTEGRANTES, AO FINAL, RESPONDAM PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR/PACIENTE – AUTORA QUE FOI DIAGNOSTICADA COM CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DA CAVIDADE ABDOMINAL, TENDO DE SER SUBMETIDA A NOVA CIRURGIA (LAPAROTOMIA) PARA PROCEDER À EXTRAÇÃO DA COMPRESSA – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO POR DOCUMENTOS E

LAUDO MÉDICO PERICIAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Agravo retido não conhecido. - Apelação desprovida”. (Apelação/Serviços Hospitalares 0015533-05.2005.8.26.0590 - Relator(a): Edgard Rosa - Comarca: São Vicente - Órgão julgador: 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Data do julgamento: 07/08/2017 - Data de publicação: 08/08/2017).

Tem-se pacificado, portanto, com base na legislação consumerista, que a responsabilidade civil dos hospitais e clínicas médicas é objetiva, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, já a responsabilidade civil do médico é subjetiva, sendo necessária a comprovação de culpa, independentemente de sua extensão, exigido o nexo causal entre o dano e a conduta (omissiva ou comissiva).

Mesmo em relação ao médico, a quem se exige a caracterização da responsabilidade subjetiva, ficou comprovada a sua negligência quando da utilização do bisturi elétrico, posto que não se desincumbiu da devida cautela, ensejando as graves lesões no corpo do apelado.

Assim sendo, a instituição à qual o profissional encontra-se vinculado, responderá solidariamente pelos danos causados. Decerto, ambas as responsabilidades restaram devidamente comprovadas, através do conjunto probatório juntado aos autos.

Com relação aos danos experimentados pelo autor, entende-se por dano estético a deformidade física que a vítima passa a apresentar e que lhe acarreta constrangimentos, enquanto o dano moral se refere ao abalo psicológico resultante desta imperfeição, e, nos termos da Súmula 387 do STJ, é perfeitamente cabível sua cumulação.

Nas palavras do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: *“Dano moral – Lição de Aguiar Dias: o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Lição de Savatier: dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Lição de Pontes de Miranda: nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.”*²

Como é cediço, ao fixar a indenização, esta deve ser estabelecida dentro dos critérios de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, além do caráter coibidor da conduta, e a segunda, para que o ressarcimento traga alguma satisfação que atenuie o dano causado.

Desta feita, os valores fixados no juízo de origem revelam-se adequados, e estão em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de serem suficientes para compensar os transtornos sofridos pelo apelado, sem ensejar o seu enriquecimento ilícito, cumprindo sua função compensatória e punitiva, não ensejando, assim,

² TJRJ – 1ª. Câmara – julgado em 19.11.1991 – RDP 185/198, mencionado por RUI STOCO, em “Tratado de Responsabilidade Civil”, Ed. RT, 6ª. ed., p. 1666.

qualquer minoração.

Com efeito, as imagens acostadas aos autos (fls. 40/51) demonstram os danos ocasionados ao autor. Assim, os valores arbitrados se mostram proporcionais e razoáveis, em conformidade com os julgados deste E. Tribunal, em casos análogos:

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Erro médico – Cicatrizes permanentes no rosto da autora – Parcial procedência – Insurgência do réu – Alegação de que: i) não pode haver cumulação de dano moral com estético; ii) não houve dano estético permanente; iii) o valor da indenização por dano moral e estético é elevado; iv) não cabe indenização por dano material – Descabimento – É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral – Inteligência da Súmula nº 387 do STJ – Risco de perder a visão e necessidade de outros procedimentos cirúrgicos para correções – Dano moral evidenciado – Cicatrizes permanentes – Dano estético caracterizado – Valor da condenação, por danos moral e estético, fixado em R\$25.000,00 (R\$15.000,00, a título de dano moral, e R\$10.000,00, a título de dano estético) – Razoabilidade – Redução inviável – Réu que deverá custear os necessários procedimentos complementares – Inteligência do art. 944 do Código Civil – RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10132313920208260564 SP 1013231-39.2020.8.26.0564, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 22/08/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2022);

ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO IMPUGNADA PELO RÉU. ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EVIDENCIADA NOS AUTOS A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO SUCEDIDO. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO MANTIDOS. INDENIZAÇÕES REDIMENSIONADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Erro médico. Cirurgia plástica estética. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inversão do ônus da prova não impugnada pelo réu. Prova pericial preclusa. Impossibilidade de rediscussão no apelo. Cirurgião plástico. Cirurgia estética. Obrigação de resultado. Sutura que acarretou enorme cicatriz no abdômen da autora. Erro no procedimento e no pós-operatório. Responsabilidade civil do réu caracterizada. Danos material, moral e estético. Condenação mantida. Súmula do Eg. STJ que autoriza a cumulação entre os danos morais e os estéticos. Valores redimensionados. Dano material. Indenização equivalente aos gastos da autora com a reparação do dano. Dano moral fixado em R\$ 50.000,00. Valor mantido quanto ao dano estético (R\$ 30.000,00). Litigância de má-fé. Direito de defesa não desbordado. Aclaratórios protelatórios. Pena mantida. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 10289702820168260100 SP 1028970-28.2016.8.26.0100, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 19/06/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2018)

Quanto ao pleito de modificação do critério utilizado pelo juízo sentenciante para fins de incidência de juros de mora, com razão os apelantes. No caso concreto, constou da sentença que, sobre o valor da condenação, incidirão juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do STJ. Ocorre que, por se tratar de relação contratual, faz-se necessária a aplicação do art. 405 do CC, ou seja, os juros de

mora deverão incidir a partir da citação dos réus.

Assim, reformo a sentença unicamente para determinar que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado a partir da citação dos apelantes, nos termos do art. 405 do CC, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, mas considerando o acolhimento parcial do recurso, mantenho a sucumbência fixada em primeiro grau de jurisdição, proporcional ao valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º., do CPC. Nesse sentido:

“A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” ([AgInt no AREsp 1349182/RJ](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019; [AgInt no AREsp 1328067/ES](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019; [AgInt no AREsp 1310670/RJ](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019).

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, para determinar que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado a partir da citação dos réus-apelantes, consoante disposto no art. 405 do Código Civil. No mais, mantenho a sentença pelos seus ulteriores termos.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora